



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. GONZAGA PATRIOTA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autônomos ou de empresas.

DE 19

DESPACHO: JUSTIÇA

AO ARQUIVO

em 30 de agosto de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.407, DE 1989
(DO SR. GONZAGA PATRIOTA)

Dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autônomos ou de empresas.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :
1. Constituição e Justiça e Redação

2.

3.

Em 28 / 08 / 89.

Flávio
Presidente

PROJETO DE LEI N° 3.407, DE 1989

(Do Deputado GONZAGA PATRIOTA)

"Dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autônomos ou de empresas".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os motoristas de cargas que trabalhem por contra própria ou por relação contratual de trabalho, poderão transportar no veículo de transporte de cargas, durante o período de trabalho, armas de fogo de cano curto, exclusivamente para sua defesa pessoal.

§ 1º A comprovação do exercício de profissão será feita pelo respectivo sindicato e a autorização para porte de arma será expedida pela autoridade policial de domicílio do interessado a vista de elementos que comprovem bons antecedentes e exercício atual da profissão.

§ 2º Não serão objetos de autorização o porte relativo a armas de uso exclusivo das Forças Armadas ou cuja parte seja proibido a particulares.

§ 3º A autorização será concedida por 2 (dois) anos renováveis a cada período idêntico, sob pena de omissão.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentava a presente lei 90 (noventa) dias após sua publicação.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O motorista de transporte de cargas é elemento que transporta riquezas, constituída pelos bens que transporta.

A vida desses profissionais é folclórica, às vezes perigosas, pelas aventuras, que vivenciam na sua faina diária.

Os jornais a cada instante noticiam furtos, e até assassinatos desses profissionais.

É preciso em razão disso, conferir-lhe garantias que os protejam do desamparo pessoal em que se encontram.

O motorista de carga viaja por dias, atravessando paragens desoladas, em condições pessoais de cansaço e desamparo, sendo alvo fácil de assaltantes e marginais de modo geral.

Por estas razões parece-nos indispensável conceder-lhes o porte de arma, quando em serviço, para uso e transporte dentro do veículo.

Com as proibições constantes do § 1º, do art. 1º, impede-se o uso de armas pesadas por estes profissionais,



procurando, assim, caracterizar a defesa própria como fato rele
vante para outorga da licença.

São as nossas justificações.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1989

Deputado Gonzaga Patriota



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.407, de 1989

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Dispõe sobre o porte de armas
curtas pelos motoristas de
cargas autônomos ou de empre-
sas.

O projeto de lei nº 3.407, de 1989, de autoria
do Deputado Gonzaga Patriota, destina-se a autorizar o por
te de armas curtas por motoristas de carga, enquanto no
exercício da profissão.

Apesar de dispor sobre a comprovação do exer
cício da atividade e a autorização para o porte de arma pe-
la autoridade policial competente, o projeto incumbe o Poder
Executivo de regulamentar a lei nos 90 dias subseqüentes à
sua publicação.

O projeto é constitucional, jurídico e está
redigido em boa técnica legislativa.

O parecer é pela aprovação, no mérito.

Sala da Comissão, 12 de outubro de 1989

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.407, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.407/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rossário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluízio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989

Deputado NELSON JOBIM

Presidente

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.407-A, DE 1989
(DO SR. GONZAGA PATRIOTA)

Dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autônomos ou de empresas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N° 3.407, DE 1989, A QUE SE REFERE
O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.407, DE 1989

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autônomos ou de empresas.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os motoristas de cargas que trabalhem por conta própria ou por relação contratual de trabalho, poderão transportar no veículo de transporte de cargas, durante o período de trabalho, armas de fogo de cano curto, exclusivamente para sua defesa pessoal.

§ 1º A comprovação do exercício de profissão será feita pelo respectivo sindicato e a autorização para porte de arma será expedida pela autoridade policial de domicílio do interessado a vista de elementos que comprovem bons antecedentes e exercício atual da profissão.

§ 2º Não serão objetos de autorização o porte relativo a armas de uso exclusivo das Forças Armadas ou cujo porte seja proibido a particulares.

§ 3º A autorização será concedida por 2 (dois) anos renováveis a cada período idêntico, sob pena de apreensão.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O motorista de transporte de cargas é elemento que transporta riquezas, constituídas pelos bens que transporta.

A vida desses profissionais é folclórica, às vezes perigosa, pelas aventuras, que vivenciam na sua faina diária.

Os jornais a cada instante noticiam furtos, e até assassinatos desses profissionais.

É preciso em razão disso, conferir-lhes garantias que os protejam do desamparo pessoal em que se encontram.

O motorista de carga viaja por dias, atravessando paragens desoladas, em condições pessoais de cansaço e desamparo, sendo alvo fácil de assaltantes e marginais de modo geral.

Por estas razões parece-nos indispensável conceder-lhes o porte de arma, quando em serviço, para uso e transporte dentro do veículo.

Com as proibições constantes do § 1º do art. 1º, impede-se o uso de armas pesadas por estes profissionais, procurando, assim, caracterizar a defesa própria como fato relevante para outorga da licença.

São as nossas justificações.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1989. — Deputado **Gonzaga Patriota**.

Emendado em Plenário. A Comissão de Cons-
tituição e Justiça e de Redação. Em 22.05.90.
Adelio Buti



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.407-A, DE 1989

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autônomos ou de empresas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 3.407, de 1989, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os motoristas de cargas que trabalhem por conta própria ou por relação contratual de trabalho, poderão transportar no veículo de transporte de cargas, durante o período de trabalho, armas de fogo de cano curto, exclusivamente para sua defesa pessoal.

§ 1º A comprovação do exercício de profissão será feita pelo respectivo sindicato e a autorização para porte de arma será expedida pela autoridade policial de domicílio do interessado à vista de elementos que comprovem bons antecedentes e exercício atual da profissão.

§ 2º Não serão objetos de autorização o porte relativo a armas de uso exclusivo das Forças Armadas ou cujo porte seja proibido a particulares.

§ 3º A autorização será concedida por 2 (dois) anos renováveis a cada período idêntico, sob pena de apreensão.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O motorista de transporte de cargas é elemento que transporta riquezas, constituídas pelos bens que transporta.

A vida desses profissionais é folclórica, às vezes perigosa, pelas aventuras, que vivenciam na sua faina diária.

Os jornais a cada instante noticiam furtos, e até assassinatos desses profissionais.

É preciso em razão disso, conferir-lhes garantias que os protejam do desamparo pessoal em que se encontram.

O motorista de carga viaja por dias, atravessando paragens desoladas, em condições pessoais de cansaço e desamparo, sendo alvo fácil de assaltantes e marginais de modo geral.

Por estas razões parece-nos indispensável conceder-lhes o porte de arma, quando em serviço, para uso e transporte dentro do veículo.

Com as proibições constantes do § 1º do art. 1º, impede-se o uso de armas pesadas por estes profissionais, procurando, assim, caracterizar a defesa própria como fato relevante para outorga da licença.

São as nossas justificações.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1989. — Deputado **Gonzaga Patriota**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I — Relatório

O Projeto de Lei nº 3.407, de 1989, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, destina-se a autorizar o porte de armas curtas por motoristas de carga, enquanto no exercício da profissão.

Apesar de dispor sobre a comprovação do exercício da atividade e a autorização para o porte de arma pela autoridade policial competente, o projeto incumbe o Poder Executivo de regulamentar a lei nos 90 dias subsequentes à sua publicação.

II — Voto do Relator

O projeto é constitucional, jurídico e está redigido em boa técnica legislativa.

O parecer é pela aprovação, no mérito.

Sala da Comissão, 12 de outubro de 1989. **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.407/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Mace- do, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Silvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluizio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1 -

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
Em 22.05.90. *Idelio Butij*

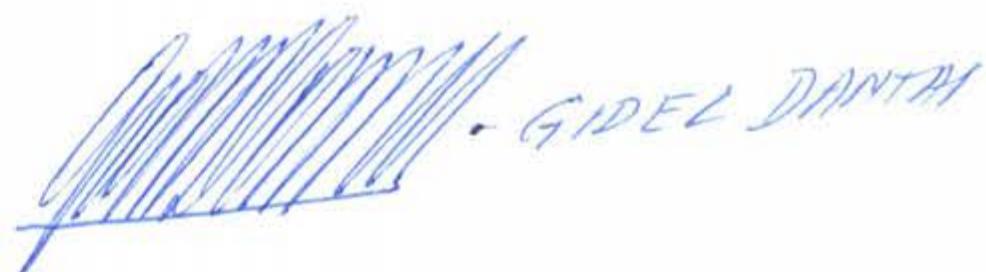
EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3407-A DE 1986.

Substituir a expressão "armas de fogo" por "arma de fogo" no caput do art. 1º do referido projeto.

JUSTIFICATIVA

Não foi intuito do nobre deputado autor do projeto, criar verdadeiros arsenais em mãos de motoristas de caminhão e sim proporcionar condições mínimas de defesa pessoal, por isso a singularização da expressão "armas de fogo" se faz necessário.

Sala das Sessões, em maio de 1990.

 - GIDEL DANTEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
Em 22.05.90. Gidel Dantas

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3407-A DE 1986.

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 1º do referido projeto:

art. 1º

§1º - A comprovação do exercício da profissão será concedida pelo respectivo sindicato ou autoridade municipal competentes e a autorização para porte de arma será expedida pelo Departamento de Polícia Federal à vista de elementos que comprovem bons antecedentes e exercício atual de profissão.

JUSTIFICATIVA

Os usuários do porte normalmente trafegarão por todo o território nacional e por isso a necessidade de um porte de amplitude federal.

Sala das Sessões, em maio de 1990.

Gidel Dantas

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.407-B, DE 1.989

(DO SR. GONZAGA PATRIOTA)

Dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autonômos ou de empresas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da emenda nº 1 e rejeição da de nº 2.

(PROJETO DE LEI N° 3.407-A, DE 1989, EMENDADO EM PLENÁRIO,
A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.407-A, DE 1989

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autônomos ou de empresas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 3.407, de 1989, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os motoristas de cargas que trabalhem por conta própria ou por relação contratual de trabalho, poderão transportar no veículo de transporte de cargas, durante o período de trabalho, armas de fogo de cano curto, exclusivamente para sua defesa pessoal.

§ 1º A comprovação do exercício de profissão será feita pelo respectivo sindicato e a autorização para porte de arma será expedida pela autoridade policial de domicílio do interessado à vista de elementos que comprovem bons antecedentes e exercício atual da profissão.

§ 2º Não serão objetos de autorização o porte relativo a armas de uso exclusivo das Forças Armadas ou cujo porte seja proibido a particulares.

§ 3º A autorização será concedida por 2 (dois) anos renováveis a cada período idêntico, sob pena de apreensão.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O motorista de transporte de cargas é elemento que transporta riquezas, constituídas pelos bens que transporta.

A vida desses profissionais é folclórica, às vezes perigosa, pelas aventuras, que vivenciam na sua faina diária.

Os jornais a cada instante noticiam furtos, e até assassinatos desses profissionais.

É preciso em razão disso, conferir-lhes garantias que os protejam do desamparo pessoal em que se encontram.

O motorista de carga viaja por dias, atravessando paragens desoladas, em condições pessoais de cansaço e desamparo, sendo alvo fácil de assaltantes e marginais de modo geral.

Por estas razões parece-nos indispensável conceder-lhes o porte de arma, quando em serviço, para uso e transporte dentro do veículo.

Com as proibições constantes do § 1º do art. 1º, impede-se o uso de armas pesadas por estes profissionais, procurando, assim, caracterizar a defesa própria como fato relevante para outorga da licença.

São as nossas justificações.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1989. — Deputado **Gonzaga Patriota**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I — Relatório

O Projeto de Lei nº 3.407, de 1989, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, destina-se a autorizar o porte de armas curtas por motoristas de carga, enquanto no exercício da profissão.

Apesar de dispor sobre a comprovação do exercício da atividade e a autorização para o porte de arma pela autoridade policial competente, o projeto incumbe o Poder Executivo de regulamentar a lei nos 90 dias subseqüentes à sua publicação.

II — Voto do Relator

O projeto é constitucional, jurídico e está redigido em boa técnica legislativa.

O parecer é pela aprovação, no mérito.



Sala da Comissão, 12 de outubro de 1989. **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.407/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Mace-
do, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Silvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluizio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. Deputado **Nelson Jobim**, Presidente _ Deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3407-A, de 1989

"Dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autônomos ou de empresas".

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Após receber duas emendas em Plenário, o projeto de lei nº 3407, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, volta à Comissão de Constituição e Justiça e Redação. A primeira emenda substitui a expressão "armas de fogo" por "arma de fogo" no caput do artigo 1º. A segunda dispõe sobre a comprovação do exercício da profissão e a competência do Departamento de Polícia Federal para a expedição do porte de arma.

Entendi, ao relatar o projeto, que a mens legis era exatamente a de propiciar a cada motorista de carga o porte de uma arma de cano curto, destinada exclusivamente à sua defesa pessoal. Pareceu-me irrelevante o plural, mesmo porque tal arma de fogo somente poderá ser conduzida mediante seu respectivo registro e documento de porte, o que desde logo submete à autoridade policial, incumbida de tais diligências, o controle de tais situações. Não tenho, porém, nenhuma objeção a que se reduza a expressão ao singular, razão pela qual meu parecer é de que se acolha a primeira emenda.

Cumpre-me, porém, formular objeções à segunda emenda. A comprovação do exercício profissional deve ficar restrita ao sindicato respectivo, único detentor dos registros competentes. A autoridade municipal, qualquer que seja, teria que se valer de informações colhidas exatamente em registros profissionais para emitir qualquer documento de comprovação do exercício da profissão. O controle da expedição dos registros de arma e respectivos portes aconselha a exclusividade da fonte de infor



mação para melhor fiscalização do uso de tais armas.

Por outro lado, o porte de arma deverá ser expedido pela autoridade policial do domicílio do interessado, tal como dispõe o projeto. Esta autoridade integra necessariamente a Secretaria de Segurança Pública de cada unidade federada, o que permitirá a reunião de todos os dados pertinentes à matéria na respectiva Delegacia especializada.

Eventuais necessidades de controle não contempladas no projeto ficarão por conta da regulamentação, a ser processada pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 3º.

Por estas razões, sou de parecer que a segunda emenda deve ser rejeitada.

Sala das Comissões, 06 junho de 1990

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.407-A/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 1 e rejeição da nº 2, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra - Vice-Presidente, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, José Guedes, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoíno, Michel Temer, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Marcos Formiga, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Genebaldo Correia, Aloysio Chaves, Francisco Benjamim, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Fernando Santana, Jovani Masi ni, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Je sualdo Cavalcanti, Rosário Congro Neto e Jorge Hage.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Theodoro Mendes
Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Ibrahim, Abi-Ackel
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator

Repetidas ~~as~~ emendas nº 1 de Plenário e aprovada a
de nº 2, aprovado o Projeto e a Redação Final, foi feito
federal. Em 4.12.89

Teclis Bult

Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.407-B, DE 1989

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autônomos ou de empresas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Parecer às emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 1 e rejeição da nº 2.

(Projeto de Lei nº 3.407-A, de 1989, emendado em plenário, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os motoristas de cargas que trabalham por conta própria ou por relação contratual de trabalho, poderão transportar no veículo de transporte de cargas, durante o período de trabalho, armas de fogo de cano curto, exclusivamente para sua defesa pessoal.

§ 1º A comprovação do exercício de profissão será feita pelo respectivo sindicato e a autorização para porte de arma será expedida pela autoridade policial de domicílio do interessado à vista de elementos que comprovem bons antecedentes e exercício atual da profissão.

§ 2º Não serão objetos de autorização o porte relativo a armas de uso exclusivo das Forças Armadas ou cujo porte seja proibido a particulares.

§ 3º A autorização será concedida por 2 (dois) anos renováveis a cada período idêntico, sob pena de apreensão.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O motorista de transporte de cargas é elemento que transporta riquezas, constituídas pelos bens que transporta.

A vida desses profissionais é folclórica, às vezes perigosa, pelas aventuras que vivenciam na sua faina diária.

Os jornais a cada instante noticiam furtos, e até assassinatos desses profissionais.

É preciso em razão disso, conferir-lhes garantias que os protejam do desamparo pessoal em que se encontram.

O motorista de carga viaja por dias, atra- vessando paragens desoladas, em condições pessoais de cansaço e desamparo, sendo alvo fácil de assaltantes e marginais de modo geral.

Por estas razões parece-nos indispensável conceder-lhes o porte de arma, quando em serviço, para uso e transporte dentro do veículo.

Com as proibições constantes do § 1º do art. 1º, impede-se o uso de armas pesadas por estes profissionais, procurando, assim, caracterizar a defesa própria como fato relevante para outorga da licença.

São as nossas justificações.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1989.
Deputado Gonzaga Patriota.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 3.407, de 1989, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, destina-se a autorizar o porte de armas curtas por motoristas de carga, enquanto no exercício da profissão.

Apesar de dispor sobre a comprovação do exercício da atividade e a autorização para o porte de arma pela autoridade policial competente, o projeto incumbe o Poder Executivo de regulamentar a lei nos 90 dias subsequentes à sua publicação.

II - Voto do Relator

O projeto é constitucional, jurídico e está redigido em boa técnica legislativa.

O parecer é pela aprovação, no mérito.

Sala da Comissão, 12 de outubro de 1989.
Ibrahim Abi-Ackel, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.407/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto

Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluizio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado Ibrahim Abi-Ackel, Relator.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

Rej
Substituir a expressão "armas de fogo" por "arma de fogo" no **caput** do art. 1º do referido projeto.

Justificação

Não foi intuito do nobre deputado autor do projeto, criar verdadeiros arsenais em mãos de motoristas de caminhão e sim proporcionar condições mínimas de defesa pessoal, por isso a singularização da expressão "armas de fogo" se faz necessária.

Sala das Sessões, maio de 1990. — Deputado Gidel Dantas.

Nº 2

Op
Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do referido projeto:

Art. 1º

§ 1º A comprovação do exercício da profissão será concedida pelo respectivo sindicato ou autoridade municipal competente e a autorização para porte de arma será expedida pelo Departamento de Polícia Federal à vista de elementos que comprovem bons antecedentes e exercício atual da profissão.

Justificação

Os usuários do porte normalmente trafegarão por todo o território nacional e por isso a necessidade de um porte de amplitude federal.

Sala das Sessões, de maio de 1990. — Deputado Gidel Dantas.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II — Relatório e Voto do Relator

Após receber duas emendas em Plenário, o Projeto de Lei nº 3.407, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, volta à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. A primeira emenda substitui a expressão "armas de fogo" por "arma de fogo" no **caput** do art. 1º. A segunda dispõe sobre a comprovação do exercício da profissão e a competência do Departamento de Polícia Federal para a expedição do porte de arma.

Entendi, ao relatar o projeto, que a **mens legis** era exatamente a de propiciar a cada motorista de carga o porte de uma arma de cano curto, destinada exclusivamente à sua defesa pessoal. Pareceu-me irrelevante o plural, mes-

mo porque tal arma de fogo somente poderá ser conduzida mediante seu respectivo registro e documento de porte, o que desde logo submete à autoridade policial, incumbida de tais diligências, o controle de tais situações. Não tenho, porém, nenhum objeção a que se reduza a expressão ao singular, razão pela qual meu parecer é de que se acolha a primeira emenda.

Cumpre-me, porém, formular objeções à segunda emenda. A comprovação do exercício profissional deve ficar restrita ao sindicato respectivo, único detentor dos registros competentes. A autoridade municipal, qualquer que seja, teria que se valer de informações colhidas exatamente em registros profissionais para emitir qualquer documento de comprovação do exercício da profissão. O controle da expedição dos registros de arma e respectivos portes aconselha a exclusividade da fonte de informação para fiscalização do uso de tais armas.

Por outro lado, o porte de arma deverá ser expedido pela autoridade policial do domicílio do interessado, tal como dispõe o projeto. Esta autoridade integra necessariamente a Secretaria de Segurança Pública de cada unidade federada, o que permitirá a reunião de todos os dados pertinentes à matéria na respectiva Delegacia especializada.

Eventuais necessidades de controle não contempladas no projeto ficarão por conta da regulamentação, a ser processada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 3º.

Por estas razões, sou de parecer que a segunda emenda deve ser rejeitada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1990. — Deputado Ibrahim Abi-Ackel, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 1 e rejeição da nº 2, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra, Vice-Presidente; Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, José Guedes, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoino, Michel Temer, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Marcos Formiga, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Genebaldo Correia, Aloysio Chaves, Francisco Benjamim, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Fernando Santana, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Rosário Congro Neto e Jorge Hage.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado Theodoro Mendes, Presidente — Deputado Ibrahim Abi-Ackel, Relator.



af

ITEM NO 13

PROJETO DE LEI N° 3.407-B, DE 1989
(DO SR. GONZAGA PATRIOTA)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.407-A, de 1989, que dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autônomos ou de empresas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. Ibrahim Abi-Ackel). PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da emenda nº 1 e rejeição da nº 2 (Relator: Sr. Ibrahim Abi-Ackel).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DE 22 de MAIO ÚLTIMO.

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO N° 1, QUE TEM PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA APROVAÇÃO.

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO N° 2, QUE TEM PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.407-C, DE 1989

Dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autônomos ou de empresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os motoristas de cargas que trabalhem por conta própria ou por relação contratual de trabalho, poderão transportar no veículo de transporte de cargas, durante o período de trabalho, armas de fogo de cano curto, exclusivamente para sua defesa pessoal.

§ 1º - A comprovação do exercício da profissão será concedida pelo respectivo sindicato ou autoridade municipal competente e a autorização para porte de arma será expedida pelo Departamento de Polícia Federal à vista de elementos que comprovem bons antecedentes e exercício atual da profissão.

§ 2º - Não serão objetos de autorização o porte relativo a armas de uso exclusivo das Forças Armadas ou cuja parte seja proibido a particulares.

§ 3º - A autorização será concedida por 2 (dois) anos renováveis a cada período idêntico, sob pena de apreensão.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990.

Relator

Of.PS-GSE/298/90

Brasília, 05 de dezembro de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.407-B,- de 1989, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autônomos ou de empresas".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado LUIZ FHENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

E M E N T A

Dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autônomos ou de empresas.

GONZAGA PATRIOTA
(PDT - PE)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

17.08.89 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 18.08.89, pág. 8013, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

21.08.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 22.08.89, pág. 8156, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

04.10.89 Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

DCN 25.11.89, pág. 13753, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

29.11.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

DCN 03.03.90, pág. 937, col. 02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

- 13.12.89 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL. 3.407-A/89)

DCN 14.12.89, pág. 15528, col. 02

PLENÁRIO

- 22.05.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 02 Emendas pelo Dep. Gidel Dantas.
Volta à CCJR.

DCN 23.05.90, pág. 5477, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

- 25.05.90 Distribuido ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

DCN 26.05.90, pág. 5762, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

- 22.08.90 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 1 e rejeição da nº 2.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

- 17.10.90 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da emenda nº 1 e rejeição da nº 2.
(PL. 3.407-B/89)

DCN

ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.11.90 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN

PLENÁRIO

04.12.90 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Em votação a Emenda 01 de Plenário: APROVADA.
Em votação a Emenda 02 de Plenário: APROVADA. (contra o voto do PT).
Em votação o Projeto: APROVADO (contra o voto do PT).
Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

04.12.90 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. GASTONE RIGHI : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 3.407-C/89).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.

Dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autônomos ou de empresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os motoristas de cargas que trabalhem por conta própria ou por relação contratual de trabalho, poderão transportar no veículo de transporte de cargas, durante o período de trabalho, armas de fogo de cano curto, exclusivamente para sua defesa pessoal.

§ 1º - A comprovação do exercício da profissão será concedida pelo respectivo sindicato ou autoridade municipal competente e a autorização para porte de arma será expedida pelo Departamento de Polícia Federal à vista de elementos que comprovem bons antecedentes e exercício atual da profissão.

§ 2º - Não serão objetos de autorização o porte relativo a armas de uso exclusivo das Forças Armadas ou cuja parte seja proibido a particulares.

§ 3º - A autorização será concedida por 2 (dois) anos renováveis a cada período idêntico, sob pena de apreensão.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 05 de dezembro de 1990.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.407-B, DE 1989

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autônomos ou de empresas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Parecer às emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 1 e rejeição da nº 2.

(Projeto de Lei nº 3.407-A, de 1989, emendado em plenário, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os motoristas de cargas que trabalham por conta própria ou por relação contratual de trabalho, poderão transportar no veículo de transporte de cargas, durante o período de trabalho, armas de fogo de cano curto, exclusivamente para sua defesa pessoal.

§ 1º A comprovação do exercício de profissão será feita pelo respectivo sindicato e a autorização para porte de arma será expedida pela autoridade policial de domicílio do interessado à vista de elementos que comprovem bons antecedentes e exercício atual da profissão.

§ 2º Não serão objetos de autorização o porte relativo a armas de uso exclusivo das Forças Armadas ou cujo porte seja proibido a particulares.

§ 3º A autorização será concedida por 2 (dois) anos renováveis a cada período idêntico, sob pena de apreensão.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O motorista de transporte de cargas é elemento que transporta riquezas, constituídas pelos bens que transporta.

A vida desses profissionais é folclórica, às vezes perigosa, pelas aventuras que vivenciam na sua faina diária.

Os jornais a cada instante noticiam furtos, e até assassinatos desses profissionais.

É preciso em razão disso, conferir-lhes garantias que os protejam do desamparo pessoal em que se encontram.

O motorista de carga viaja por dias, atra- vessando paragens desoladas, em condições pes- soais de cansaço e desamparo, sendo alvo fácil de assaltantes e marginais de modo geral.

Por estas razões parece-nos indispensável conceder-lhes o porte de arma, quando em ser- viço, para uso e transporte dentro do veículo.

Com as proibições constantes do § 1º do art. 1º, impede-se o uso de armas pesadas por estes profissionais, procurando, assim, caracterizar a defesa própria como fato relevante para outorga da licença.

São as nossas justificações.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1989. — Deputado **Gonzaga Patriota**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I _ Relatório

O Projeto de Lei nº 3.407, de 1989, de auto- ria do Deputado Gonzaga Patriota, destina-se a autorizar o porte de armas curtas por motoris- tas de carga, enquanto no exercício da profissão.

Apesar de dispor sobre a comprovação do ex- ercício da atividade e a autorização para o porte de arma pela autoridade policial compe- tente, o projeto incumbe o Poder Executivo de regulamentar a lei nos 90 dias subseqüentes à sua publicação.

II _ Voto do Relator

O projeto é constitucional, jurídico e está redigido em boa técnica legislativa.

O parecer é pela aprovação, no mérito.

Sala da Comissão, 12 de outubro de 1989. — **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.407/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice- Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedito Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto

Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluizio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO
Nº 1

Substituir a expressão "armas de fogo" por "arma de fogo" no **caput** do art. 1º do referido projeto.

Justificação

Não foi intuito do nobre deputado autor do projeto, criar verdadeiros arsenais em mãos de motoristas de caminhão e sim proporcionar condições mínimas de defesa pessoal, por isso a singularização da expressão "armas de fogo" se faz necessária.

Sala das Sessões, maio de 1990. — Deputado **Gidel Dantas**.

Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do referido projeto:

Art. 1º

§ 1º A comprovação do exercício da profissão será concedida pelo respectivo sindicato ou autoridade municipal competente e a autorização para porte de arma será expedida pelo Departamento de Polícia Federal à vista de elementos que comprovem bons antecedentes e exercício atual da profissão.

Justificação

Os usuários do porte normalmente trafegarão por todo o território nacional e por isso a necessidade de um porte de amplitude federal.

Sala das Sessões, de maio de 1990. — Deputado **Gidel Dantas**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II — Relatório e Voto do Relator

Após receber duas emendas em Plenário, o Projeto de Lei nº 3.407, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, volta à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. A primeira emenda substitui a expressão "armas de fogo" por "arma de fogo" no **caput** do art. 1º. A segunda dispõe sobre a comprovação do exercício da profissão e a competência do Departamento de Polícia Federal para a expedição do porte de arma.

Entendi, ao relatar o projeto, que a **mens legis** era exatamente a de propiciar a cada motorista de carga o porte de uma arma de cano curto, destinada exclusivamente à sua defesa pessoal. Pareceu-me irrelevante o plural, mes-

mo porque tal arma de fogo somente poderá ser conduzida mediante seu respectivo registro e documento de porte, o que desde logo submete à autoridade policial, incumbida de tais diligências, o controle de tais situações. Não tenho, porém, nenhum objeção a que se reduza a expressão ao singular, razão pela qual meu parecer é de que se acolha a primeira emenda.

Cumpre-me, porém, formular objeções à segunda emenda. A comprovação do exercício profissional deve ficar restrita ao sindicato respectivo, único detentor dos registros competentes. A autoridade municipal, qualquer que seja, teria que se valer de informações colhidas exatamente em registros profissionais para emitir qualquer documento de comprovação do exercício da profissão. O controle da expedição dos registros de arma e respectivos portes aconselha a exclusividade da fonte de informação para fiscalização do uso de tais armas.

Por outro lado, o porte de arma deverá ser expedido pela autoridade policial do domicílio do interessado, tal como dispõe o projeto. Esta autoridade integra necessariamente a Secretaria de Segurança Pública de cada unidade federada, o que permitirá a reunião de todos os dados pertinentes à matéria na respectiva Delegacia especializada.

Eventuais necessidades de controle não contempladas no projeto ficarão por conta da regulamentação, a ser processada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 3º.

Por estas razões, sou de parecer que a segunda emenda deve ser rejeitada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1990. — Deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 1 e rejeição da nº 2, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra, Vice-Presidente; Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, José Guedes, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoíno, Michel Temer, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Marcos Formiga, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Genebaldo Correia, Aloysio Chaves, Francisco Benjamim, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Fernando Santana, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jeusaldo Cavalcanti, Rosário Congro Neto e Jorge Hage.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente — Deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.407-B, DE 1989

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autônomos ou de empresas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Parecer às emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 1 e rejeição da nº 2.

(Projeto de Lei nº 3.407-A, de 1989, emendado em plenário, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os motoristas de cargas que trabalham por conta própria ou por relação contratual de trabalho, poderão transportar no veículo de transporte de cargas, durante o período de trabalho, armas de fogo de cano curto, exclusivamente para sua defesa pessoal.

§ 1º A comprovação do exercício de profissão será feita pelo respectivo sindicato e a autorização para porte de arma será expedida pela autoridade policial de domicílio do interessado à vista de elementos que comprovem bons antecedentes e exercício atual da profissão.

§ 2º Não serão objetos de autorização o porte relativo a armas de uso exclusivo das Forças Armadas ou cujo porte seja proibido a particulares.

§ 3º A autorização será concedida por 2 (dois) anos renováveis a cada período idêntico, sob pena de apreensão.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O motorista de transporte de cargas é elemento que transporta riquezas, constituídas pelos bens que transporta.

A vida desses profissionais é folclórica, às vezes perigosa, pelas aventuras que vivenciam na sua faina diária.

Os jornais a cada instante noticiam furtos, e até assassinatos desses profissionais.

É preciso em razão disso, conferir-lhes garantias que os protejam do desamparo pessoal em que se encontram.

O motorista de carga viaja por dias, atra- vessando paragens desoladas, em condições pessoais de cansaço e desamparo, sendo alvo fácil de assaltantes e marginais de modo geral.

Por estas razões parece-nos indispensável conceder-lhes o porte de arma, quando em serviço, para uso e transporte dentro do veículo.

Com as proibições constantes do § 1º do art. 1º, impede-se o uso de armas pesadas por estes profissionais, procurando, assim, caracterizar a defesa própria como fato relevante para outorga da licença.

São as nossas justificações.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1989. — Deputado Gonzaga Patriota.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I _ Relatório

O Projeto de Lei nº 3.407, de 1989, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, destina-se a autorizar o porte de armas curtas por motoristas de carga, enquanto no exercício da profissão.

Apesar de dispor sobre a comprovação do exercício da atividade e a autorização para o porte de arma pela autoridade policial competente, o projeto incumbe o Poder Executivo de regulamentar a lei nos 90 dias subsequentes à sua publicação.

II _ Voto do Relator

O projeto é constitucional, jurídico e está redigido em boa técnica legislativa.

O parecer é pela aprovação, no mérito.

Sala da Comissão, 12 de outubro de 1989. — Ibrahim Abi-Ackel, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.407/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto

Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluizio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO
Nº 1

Substituir a expressão "armas de fogo" por "arma de fogo" no **caput** do art. 1º do referido projeto.

Justificação

Não foi intuito do nobre deputado autor do projeto, criar verdadeiros arsenais em mãos de motoristas de caminhão e sim proporcionar condições mínimas de defesa pessoal, por isso a singularização da expressão "armas de fogo" se faz necessária.

Sala das Sessões, maio de 1990. — Deputado **Gidel Dantas**.

Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do referido projeto:

Art. 1º

§ 1º A comprovação do exercício da profissão será concedida pelo respectivo sindicato ou autoridade municipal competente e a autorização para porte de arma será expedida pelo Departamento de Polícia Federal à vista de elementos que comprovem bons antecedentes e exercício atual da profissão.

Justificação

Os usuários do porte normalmente trafegarão por todo o território nacional e por isso a necessidade de um porte de amplitude federal.

Sala das Sessões, de maio de 1990. — Deputado **Gidel Dantas**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II — Relatório e Voto do Relator

Após receber duas emendas em Plenário, o Projeto de Lei nº 3.407, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, volta à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. A primeira emenda substitui a expressão "armas de fogo" por "arma de fogo" no **caput** do art. 1º. A segunda dispõe sobre a comprovação do exercício da profissão e a competência do Departamento de Polícia Federal para a expedição do porte de arma.

Entendi, ao relatar o projeto, que a **mens legis** era exatamente a de propiciar a cada motorista de carga o porte de uma arma de cano curto, destinada exclusivamente à sua defesa pessoal. Pareceu-me irrelevante o plural, mes-

mo porque tal arma de fogo somente poderá ser conduzida mediante seu respectivo registro e documento de porte, o que desde logo submete à autoridade policial, incumbida de tais diligências, o controle de tais situações. Não tenho, porém, nenhum objeção a que se reduza a expressão ao singular, razão pela qual meu parecer é de que se acolha a primeira emenda.

Cumpre-me, porém, formular objeções à segunda emenda. A comprovação do exercício profissional deve ficar restrita ao sindicato respectivo, único detentor dos registros competentes. A autoridade municipal, qualquer que seja, teria que se valer de informações colhidas exatamente em registros profissionais para emitir qualquer documento de comprovação do exercício da profissão. O controle da expedição dos registros de arma e respectivos portes aconselha a exclusividade da fonte de informação para fiscalização do uso de tais armas.

Por outro lado, o porte de arma deverá ser expedido pela autoridade policial do domicílio do interessado, tal como dispõe o projeto. Esta autoridade integra necessariamente a Secretaria de Segurança Pública de cada unidade federada, o que permitirá a reunião de todos os dados pertinentes à matéria na respectiva Delegacia especializada.

Eventuais necessidades de controle não contempladas no projeto ficarão por conta da regulamentação, a ser processada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 3º.

Por estas razões, sou de parecer que a segunda emenda deve ser rejeitada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1990. — Deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 1 e rejeição da nº 2, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra, Vice-Presidente; Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, José Guedes, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoino, Michel Temer, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Marcos Formiga, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Genebaldo Correia, Aloysio Chaves, Francisco Benjamim, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Fernando Santana, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jeusaldo Cavalcanti, Rosário Congro Neto e Jorge Hage.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente — Deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.